

As Regras

de Aposentadoria dos Servidores Públicos



ASSESSORIA JURÍDICA
DO CPERS/SINDICATO



CPERS
SINDICATO

União
CNE
GUT

Índice

<i>Considerações iniciais</i>	<i>Página 04</i>
<i>Regras anteriores a Emenda Constitucional nº 20/1998</i>	<i>Página 06</i>
<i>Regras “permanentes” da Emenda Constitucional nº 20/1998</i>	<i>Página 07</i>
<i>Regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/1998</i>	<i>Página 10</i>
<i>Regras permanentes da Emenda Constitucional nº 41/2003</i>	<i>Página 12</i>
<i>Regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/1998, com as modificações da Emenda Constitucional nº 41/2003</i>	<i>Página 14</i>
<i>Regras Excepcionais da Emenda Constitucional nº 41/2003</i>	<i>Página 16</i>
<i>Regras da Emenda Constitucional nº 47/2005</i>	<i>Página 18</i>
<i>Expediente</i>	<i>Página 19</i>

Considerações iniciais

A enorme demanda de esclarecimentos sobre os direitos de aposentadoria dos associados do CPERS/Sindicato nos levou a elaborar esta Cartilha.

Por isso, apresentaremos, nas páginas seguintes, uma compilação das regras constitucionais em vigor, aplicáveis nas diversas hipóteses de aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao Regime Previdenciário Próprio do Estado, com sintéticos comentários sobre cada uma.

Advertimos, desde já, que este trabalho faz apenas comentários sobre os aspectos principais de cada regra, não tendo a pretensão de enfrentar interpretações jurídicas mais complexas. Os vários regramentos sobrepostos fazem, ainda, com que a particularidade de situação de cada servidor deva ser observada para dar respostas aos casos concretos.

As diversas regras que se encontram a seguir transcritas, mesmo circunscritas a determinados períodos de tempo, podem ser utilizadas, a qualquer tempo, pelos servidores que tiverem completado os requisitos durante suas respectivas vigências, com os direitos então constituídos.

É importante observar que a jurisprudência dos Tribunais firmou entendimento de que os tempos de serviço rural podem ser averbados desde que tenha havido contribuição para a previdência ou que o servidor pague ao INSS os valores correspondentes.

De outra parte, em razão da edição da Lei Federal nº 11.301, de 10/05/2006, as hipóteses de aposentadoria especial do magistério passam, desde a data de sua vigência, a incluir como beneficiários os diretores, vice-diretores, especialistas em educação e demais integrantes da carreira do magistério que desempenhem suas atividades nos estabelecimentos de ensino.

Também quanto a aposentadoria especial do magistério tramita no Congresso Projeto de Emenda Constitucional que permite a utilização da regra de compensação do tempo de contribuição excedente ao exigido pela idade mínima prevista, estendendo, também para esta hipótese, a previsão da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Depende de regulamentação por Leis Complementares Federais a previsão de regramento especial, contida no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 47/2005, para a aposentadoria de quem trabalha em condições de risco, nocivas à saúde e dos portadores de necessidades especiais.

Há que se observar que todos os tempos, de serviço ou de contribuição, são contados em dias, que a cada 365 perfazem 1 ano. Por sua vez, o cálculo dos proventos feito com base na média das contribuições segue fórmula que exige o lançamento de todos os valores recolhidos – com a atualização por índices periodicamente fixados e atualizados. O CPERS/Sindicato coloca à disposição de seus associados os serviços do

Departamento de Assuntos Funcionais (DAF) que, através de sistema informatizado, faz simulações sobre a situação de cada servidor diante requisitos das diversas regras aplicáveis e sobre os valores de proventos.

Por último, informamos que, diante

de quaisquer dúvidas, os associados devem procurar atendimento pelo Escritório **Buchabqui e Pinheiro - Advogados Associados**, que presta atendimento ao Sindicato, marcando hora ou enviando consulta escrita através dos Núcleos ou pelo Portal.

Compilação das regras constitucionais para a aposentadoria dos servidores públicos

Regras anteriores a Emenda Constitucional nº 20/1998

Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabele-

cer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

COMENTÁRIO

Estas regras são aplicáveis a quem completou os requisitos até 16/12/1998. Na vigência destas regras exigia-se apenas a prova do tempo de serviço. As aposentadorias e pensões concedidas com base nessas regras dão direito à percepção de proventos calculados sobre a integralidade da remuneração recebida em atividade (básico mais vantagens incorporadas) e reajustados com paridade sobre os vencimentos pagos aos servidores ativos.

Regras “permanentes” da Emenda Constitucional nº 20/1998

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montan-

te resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15 - Observado o disposto no art. 202, Lei Complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e

expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a

data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

COMENTÁRIO

Estas regras são aplicáveis a quem completou os requisitos entre 17/12/1998 e 31/12/2003. Até a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, exigia-se para a concessão de aposentadoria apenas a comprovação do tempo de serviço. A partir de 17 de dezembro de 1998 a Constituição passou a exigir a comprovação de tempo de contribuição – efetivamente recolhida aos regimes de previdência - e de idades mínimas, além de no mínimo dez anos de serviço público e cinco anos no cargo em que se der a inativação. Desaparece a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, restando apenas a proporcional por idade. Afastou-se, assim, também o cômputo de tempos fictos, como, por exemplo, a contagem em dobro das licenças-prêmio. As aposentadorias e pensões concedidas com base nessas regras dão direito à percepção de proventos calculados sobre a integralidade da remuneração recebida em atividade (básico mais vantagens incorporadas) e reajustados com paridade sobre as vantagens pagas aos servidores ativos. Com a Emenda 20 ficou prevista a possibilidade de sistemas complementares de aposentadoria, que não chegou a ser implementada no Estado. Essa Emenda restringiu aos servidores ocupantes de cargos efetivos o direito de se vincularem aos Regimes Próprios de Previdência, afastando de seus benefícios os cargos em comissão e os contratados, que passaram ao Regime Geral. O Judiciário tem reconhecido o direito dos servidores não ocupantes de cargos efetivos, vinculados aos regimes próprios antes da edição da Emenda, de permanecerem nesta condição. A Emenda 20 retirou dos professores universitários o direito à aposentadoria especial e passou a exigir prova de tempo exclusivo em funções de magistério. A Emenda também criou isenção de contribuição previdenciária para inativos e para quem tivesse completado tempo e permanecesse em atividade.

Regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/1998

Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º - O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e

de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para

aposentadoria estabelecidas no “caput”, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal.

COMENTÁRIO

Estas regras reduziram as exigências de idades mínimas mas impuseram acréscimos, chamados de “pedágios”, nos tempos de serviço, assim como a sua compensação parcial, através de “bônus”, para a especial do magistério. A aposentadoria proporcional prevista nestas regras não se aplica à especial do magistério. Nos demais aspectos, valem todas as disposições aplicáveis às regras gerais da Emenda 20, exceto a exigência de dez anos de serviço público que não está colocada (pede-se apenas cinco anos no cargo).

Regras permanentes da Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

§ 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máxi-

mo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 15 - O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 17 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata

este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19 - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, “a”, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de per-

manência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20 - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.” (NR).

COMENTÁRIO

Estas regras são aplicáveis a quem ingressou no serviço público após 31/12/2003 e para os demais servidores que não se enquadrarem nas regras anteriores ou nas exceções da própria Emenda 41 ou da Emenda 47/2005. As exigências de tempo de contribuição, de idade e de tempo de serviço público e de cargo são as mesmas da Emenda 20 (vide texto do artigo 40, constante do item 2). Mudam, fundamentalmente, os cálculos dos proventos das aposentadorias e das pensões, que passam a ser feitos com base na média das contribuições, de acordo com fórmula definida pela Lei Federal nº 10.887/2004 (consideradas as maiores contribuições em 80% dos últimos dez anos), sem paridade entre proventos e pensões com os vencimentos da atividade. A imunidade de contribuição dos inativos passa a ficar limitada ao teto de benefícios do Regime Geral. As pensões são calculadas sobre o total dos ganhos do segurado até o limite dos benefícios do Regime Geral e, a partir deste valor, em 70% do excedente.

Regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/1998, com as modificações da Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 2º - Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, “a”, e § 5º da Constituição Fe-

deral, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º - Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º - O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mu-

lher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de per-

manência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

COMENTÁRIO

Estas regras são aplicáveis para quem ingressou no serviço público até 16/12/1998 e completou os requisitos após 31/12/2003, a qualquer tempo. Valem os mesmos requisitos da regra de transição da Emenda Constitucional nº 20. Os proventos e pensões são calculados pela média das contribuições, de acordo com fórmula definida pela Lei Federal nº 10.887/2004 (consideradas as maiores contribuições em 80% dos últimos dez anos), sem paridade entre proventos e pensões com os vencimentos da atividade e com a aplicação de redutores, que, desde 1º de janeiro de 2006, são de 5% para cada ano antecipado no limite de idade. Desaparece a aposentadoria proporcional prevista na regra de transição da Emenda 20.

Regras Excepcionais da Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 6º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal*, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der

a aposentadoria.

Parágrafo único - . . . (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005 que o substituiu pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que segue transcrito)

Art. 7º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

**Especial do Magistério (vide regras permanentes da Emenda Constitucional nº 41/03).*

COMENTÁRIO

Estas regras são aplicáveis a quem ingressou no serviço público até 31/12/2003 e completou os seus requisitos após esta data, a qualquer tempo. Além do cumprimento integral dos requisitos de tempo de contribuição e de idade exige-se, nesta hipótese, 20 anos de serviço público, dez na carreira e cinco no cargo. O texto original do parágrafo único do artigo 6º garantia integralidade parcial e não garantia paridade. A Emenda Constitucional nº 47/2005 revogou o parágrafo único e determinou, para as aposentadorias concedidas com base no caput deste artigo, integralidade e paridade de proventos e pensões em relação a remuneração recebida em atividade (parágrafo único revogado pelos artigos 2º, 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que determinaram, para fins de cálculo e revisão de benefícios, nessa hipótese, a aplicação da regra do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003).

Regras da Emenda Constitucional nº 47/2005

Art. 3º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de

carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

COMENTÁRIO

Regras aplicáveis a quem ingressou no serviço público até 16/12/1998 e preencher os seus requisitos a qualquer tempo. Exigência de preenchimento de todos os requisitos de tempos de contribuição e de idades mínimas e de ter exercido 25 anos de serviço público, 15 na carreira e cinco no cargo. Possibilidade de redução da idade mínima na proporção inversa dos anos de contribuição que excederem o tempo exigido. Regras não aplicáveis à aposentadoria especial do magistério. Proventos e pensões calculados com integralidade e paridade em relação aos vencimentos da atividade.

Expediente

Presidente: Simone Goldschmidt*

1ª Vice-presidente: Rejane de Oliveira

2ª Vice-Presidente: Neiva Lazzarotto*

Secretário Geral: Enio Manica*

Tesoureira: Selene M. Rodrigues

Diretoria:

Denise R. Goulart

Alex S. Saratt*

Glaci W. Medeiros

Dulce M. Delan*

Helenir A. Oliveira

Luiz Veronezi

Nei A. de Sena

Tania Freitas*

Antonio Q. Branco

Meibe Ribeiro

Organização:

Assessoria Jurídica do CPERS/Sindicato

Jornalista Responsável:

João dos Santos e Silva (MTb 7924)

Impressão: VT Propaganda **Tiragem:** 500 exemplares

** Integrantes do Conselho Editorial*

Regras de Aposentadoria dos Servidores Públicos é uma publicação do CPERS/Sindicato. Autorizada a reprodução do conjunto ou de partes dos textos desde que citada a fonte.



SEDE CENTRAL

Av. Alberto Bins, 480 - Centro - Porto

Alegre/RS - 90030-140 - Fone: 51-32215822